

LAUDO DE TÉCNICO

O presente Laudo visa elucidar questionamentos referentes ao pedido de vista realizados pelos conselheiros Sr. Claudomiro Aperecido da Silva, Sr. João de Melo e Sr. José Queiroz de Magalhaes, e pelo consultor ambiental (Gabriel Elias Chaves).

Em referência aos questionamentos dos conselheiros do CODEMA, elucidamos as questões a seguir.

Segundo Resolução Confea nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, em seu Artigo 7º cita “O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço. “, ou seja, o processo administrativo deverá conter ART devidamente assinada, por ser um serviço. E nas folhas 30 e 31 não possuem tais assinaturas.

Considerando ainda a Deliberação Normativa CODEMA nº 17 de 08 de março de 2018, no Artigo 18, parágrafo 10º “Em todos os estudos ambientais e classes de empreendimento incluindo os Não Passíveis de Licenciamento Ambiental deverão ser devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por mesmo período da licença ou de certidão não passível emitida.”. O período das duas Anotações de Responsabilidade Técnica possui menor vigência.

O segundo questionamento dos conselheiros, é referente a ferramenta utilizada para definição do município ao empreendimento objeto de estudo. Para confirmação utilizamos a base cartográfica do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), shape disponível para download no site: ftp://geofp.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/malhas_territoriais/malhas_municipais/municipio_2015/UFs/MG/.

Considerando a Lei nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que estabelece critérios para conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica e a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, tem como objetivo promover a adequada organização dos processos de geração, armazenamento, acesso, compartilhamento, disseminação e uso dos dados geoespaciais oriundos das atividades, programas e projetos ambientais e de recursos hídricos desenvolvidos pelo Sisema. Assim a fitofisionomia é definida de acordo com o perímetro do imóvel, portanto tal conclusão

fundamentou-se da sobreposição de informações do banco de dados o estado de Minas Gerais.

Respondendo o quarto questionamento dos conselheiros, todas as fotos inclusas no processo, pertencem a área objeto de estudo com vistas a supressão de vegetação nativa.

Passando para análise da defesa realizada pelo Engenheiro Florestal Gabriel Elias Chaves, contrapomos sua justificativa referente aos vícios presentes no processo administrativos. Tendo em vista que as evidencias estão inseridas no processo como inexistência das devidas assinaturas das Anotações de Responsabilidade Técnica (páginas 30 e 31), e resposta ao ofício nº 206/2017.

Através do Cadastro Ambiental Rural de nº MG-3148103-BF133ABC093A4B16A67E0C1EC71E3E73, concluímos que o empreendimento é constituído de mais matrículas. Impossibilitando o licenciamento, uma vez que, de acordo com a Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, artigo 4.º, inciso I, “o imóvel rural é uma área formada de uma ou mais matrículas de terras contínuas, do mesmo detentor (seja ele proprietário ou posseiro), podendo ser localizada tanto na zona rural quanto urbana do município.

Considerando ainda a Deliberação Normativa CODEMA nº 17 de 08 de março de 2018, no Artigo 26 “Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental municipal deverá exigir sua complementação...”, justificando assim o pedido de informação complementar necessária ao processo.

A referida omissão citada na defesa é infundada, pois conforme Regimento Interno do CODEMA e art. 37 da Constituição Federal o publicidade foi realizada em tempo hábil, anterior a realização da Reunião Ordinária do CODEMA.

Os demais argumentos apresentados na defesa são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o Parecer Único nº 23 em questão.

Controle Processual

O processo encontra-se formalizado e instruído incorretamente no tocante à legalidade processual.

Ressalta-se, que o empreendimento em vista possui matrículas contíguas que não foram anexas ao processo, caracterizando falsidade de informações conforme art. 299 do Código Penal e Art. 3º e Art. 19, §3º, item 5 do Decreto 3924/98 e Art. 19 da Resolução Conama 237/97, ficando dessa forma impossibilitado o licenciamento, pois de acordo com o artigo 4º da Lei Federal 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 que prevê: *“o imóvel rural é uma área formada de uma ou mais matrículas de terras contínuas, do mesmo detentor (seja ele proprietário ou posseiro), podendo ser localizada tanto na zona rural quanto urbana do município. O que caracteriza o imóvel rural para a legislação agrária é a sua “destinação agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.”*

Além disso, em consulta realizada no site www.geosisemanet.mg.gov.br, a respeito da área pretendida para supressão vegetal, foi constatado que se trata de uma área de Floresta Estacional Semidecidual Montana, uma remanescente de Mata Atlântica, bioma este protegido pela Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006.

Ressaltamos ainda, que foi requerido através do Ofício da Secretaria de Meio Ambiente de Patrocínio nº 206/2017, que o empreendedor realizasse a retificação do Mapa do imóvel e Formulário de Caracterização do Empreendimento. Contudo os documentos exigidos não foram entregues para continuação da análise técnica.

Por fim, em consulta no site www.car.gov.br/publico/imoveis/index, foi constatada que o imóvel em questão é situado no município de Monte Carmelo-MG, não sendo de competência da Secretaria a análise do processo.